



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Protocolo Geral nº1335/2025

Projeto de Lei Complementar nº 08, de 10 de setembro de 2025.

Ementa: *"Dispõe sobre a contagem de tempo para aquisição de direitos e vantagens no período compreendido entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021."*

I – RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE

Trata-se de parecer sobre a análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 08, de 10 de setembro de 2025.

A referida proposição do Executivo tem como objetivo dispor sobre a contagem de tempo para aquisição de direitos e vantagens no período compreendido entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

O presente opinativo, cinge-se à análise dos aspectos formais e materiais da proposição, sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e conformidade com a técnica legislativa, sem adentrar no mérito administrativo da proposta, cuja apreciação é de competência soberana do Plenário desta Casa.

2 – CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO

2.1 - Da Competência Legislativa Municipal e da Iniciativa Legislativa

A iniciativa da proposição e a modalidade legislativa eleita estão em consonância com as normas municipais, em especial ao art. 45 da Lei Orgânica, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Complementar e de iniciativa exclusiva do Prefeito.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

2.2 – Da Constitucionalidade e Legalidade

Analizando detidamente o projeto em questão temos que ele não passa sob o crivo da análise de sua constitucionalidade.

Com efeito, durante a pandemia, o governo publicou a lei complementar nº 173/2020 que em seu artigo 8º assim reza:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Pelo artigo acima transcrito, ficou proibido a contagem de tempo de serviço dos servidores entre maio de 2020 e 31 dezembro de 2021 como período aquisitivo pra efeitos de concessão de benefícios, entre eles licenças-prêmio.

Pois bem, após a pandemia, alguns municípios tentaram, através de lei ordinária, como no caso dos autos, incluir este período como aquisitivo para a concessão de licença-prêmio, inclusive com decisões favoráveis de Tribunal de Contas Estadual.

O STF decidiu sobre o assunto, reconhecendo, expressamente a constitucionalidade, sem ressalvas, do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020 (ADis nº 6.442, nº 6.447, nº 6.450 e nº 6.525 e Tema nº 1.137/RG).

O tema 1137 assim reza:



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

. Tema 1137 - Constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar Federal 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Há Repercussão? Sim

Relator(a):

MINISTRO PRESIDENTE

Leading Case:

RE 1311742

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 18, 24, I e § 1º, 25, 163, I e V, e 169 da Constituição Federal a constitucionalidade do artigo 8º, IX, da Lei Complementar 173/2020, que, no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impõe certas proibições à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios afetados pela calamidade pública, até 31 de dezembro de 2021.

Tese:

É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Andamentos

DJ/DJe

Jurisprudência

Detalhes

Frise-se ainda que no julgamento da reclamação RCL 61249/SP o Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, na fundamentação de sua decisão, deixou claro que o artigo 8º da Lei 173/2020, não tem efeito meramente suspensivo, mas sim taxativo, no sentido de proibir o cômputo do referido período.

Eis o trecho da decisão que julgou procedente a RCL 61246/SP, que elucida bem a questão:



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

“O entendimento adotado pelo ato reclamado, em suma, parte da premissa equivocada de que o escopo da vedação posta na Lei Complementar federal nº 173/2020 se restringe à suspensão da fruição do benefício e de seu respectivo pagamento no prazo previsto pela lei, por se tratar de norma de direito financeiro que não altera o regime jurídico de servidores públicos.

Todavia, é certo que não é essa a determinação expressa no dispositivo legal, o qual é claro em proibir os entes federados de proceder à contagem do lapso temporal nele previsto como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de benefícios remuneratórios. Não se trata, portanto, de mera medida suspensiva, mas de determinação taxativa quanto à impossibilidade de computo do período para fins remuneratórios, excetuadas as hipóteses anteriormente referidas.”

Como se vê, o STF confirmou a validade da proibição de contar o período de tempo de serviço entre 28/05/2020 à 31/12/2021, como período aquisitivo para concessão de licença-prêmio.

E mais, o tema 1137 do STF continua em pleno vigor, e tem repercussão geral.

Assim, temos que a referida proposição é contrária a entendimento do STF pacificado sobre o tema.

2.3– Da Técnica Legislativa

A técnica legislativa do PLO nº22/2025 segue os padrões de clareza, precisão e coerência, conforme estabelecido pela Lei Complementar Federal nº95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no Brasil.

O artigo 11 da referida norma determina que a linguagem legislativa deve ser clara e objetiva, evitando ambiguidades, termos técnicos desnecessários e referências normativas excessivas. Além disso, o artigo 12 estabelece que as normas devem ser estruturadas de forma lógica e ordenada, respeitando a hierarquia legislativa e facilitando a interpretação e aplicação da norma.

O Projeto de Lei Complementar nº08/2025 atende aos critérios de redação legislativa exigidos, sem necessidade de ajustes formais.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

3 – CONCLUSÃO

Muito embora a iniciativa da Proposição apresentada, bem como a modalidade e a técnica legislativa estarem em consonância com as normas municipais, o mérito da questão fere entendimento do Supremo Tribunal Federal, Tema 1137 de Repercussão Geral.

Por todo o exposto, concluo pela Inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, pelo executivo.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Andradas, 25 de setembro de 2025.


Patrícia Titato Medeiros Dias
OAB/MG 74.834